



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC N° 01589/08**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca relativa ao exercício de 2007. Após análise preliminar pela Auditoria, destacaram-se as seguintes aspectos:

1. as Receitas somaram R\$ 4.614.408,48;
2. as maiores despesas foram as realizadas com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e com serviços de terceiros, as quais, juntas, somaram R\$ 1.749.283,42, representando 74,65% da despesa total;
3. no exercício, ocorreu um déficit orçamentário de R\$ 467.123,14, sendo 58,92% inferior ao de 2006.
4. Considerando as transferências financeiras realizadas pelo Tesouro Estadual no valor de R\$ 1.202.578,33, verifica-se no exercício um SUPERÁVIT real de R\$ 735.455,19;
5. das Receitas Extra-Orçamentária (R\$ 2.434.288,58), 49,40% corresponderam a Transferências Financeiras do Tesouro Estadual, 45,35% a Depósitos de Diversas Origens e o restante a Restos a Pagar.
6. O Sr. Fernando Martins da Silva foi cedido pela Docas/Pb à ARPB para exercício do cargo de Diretor de Fiscalização e Controle, com ônus para a Companhia Portuária. Posteriormente, o Diretor Presidente da Companhia reviu o ato e determinou que a cessão fosse feita com ônus para a Agência. Em janeiro/2006 a Docas suspendeu o pagamento do vencimento base, sem que a ARPB assumisse o encargo. O servidor ficou sem receber o vencimento, recebendo apenas as Gratificações de Exercício e de Representação do cargo que passou a exercer. Buscando receber seus vencimentos, ajuizou reclamação trabalhista contra a Docas. Não há notícia de que a reclamação trabalhista tenha sido arquivada, ou que tenha sido comunicado em juízo o referido pagamento. Tal situação poderá implicar na condenação da Docas/PB nas referidas parcelas perante a Justiça Laboral, o que, em última análise, representará pagamento em duplicidade de verbas trabalhistas pelo Estado.

### **Como irregularidades de responsabilidade do Gestor o órgão técnico destacou:**

1. ausência de quadro próprio de pessoal para o desenvolvimento de suas atividades fins, sendo os serviços realizados por servidores de outros órgãos;
2. desorganização e descontrole das despesas processadas na modalidade de adiantamento;
3. não encaminhamento do Processo de Adiantamento n° 208/2007;
4. despesa com tarifa bancária por insuficiência de fundos no processo de pagamento a fornecedor no valor de R\$ 692,66;
5. fragilidade do controle interno referente ao recebimento, guarda e distribuição de material de consumo e bens permanentes com falta de tombamento dos bens e de atesto nas notas fiscais de recebimento de mercadorias e aquisição de serviços;
6. recebimento de computadores com configuração distinta da prevista na Ata de Registro de Preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC Nº 01589/08**

7. despesas realizadas em valor superior ao licitado, despesas licitáveis realizadas sem o respectivo procedimento licitatório no valor de R\$ 20.823,25 e irregularidades na contratação e licitação de serviço de pesquisa de opinião no valor de R\$ 31.750,00.

**Irregularidades de responsabilidade do Chefe do Executivo Estadual**

1. cancelamento automático de Restos a Pagar Processados pelo SIAF, causando distorções no Balanço Patrimonial;
2. ausência de nomeação dos representantes do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (Decreto nº 23.571/2002);

**A Auditoria ainda sugeriu as seguintes recomendações:**

1. Considerando que a Ata de Registro de Compras nº16/2007 previu a aquisição de 200 (duzentos) computadores à Empresa Paraibana de Informática pelo Governo do Estado, recomenda-se que a Central de Compras informe o ocorrido na ARPB aos órgãos e entidades que a ela aderiram, para que verifique se os computadores fornecidos atenderam às especificações do edital;
2. Notificar o Diretor Presidente da Companhia DOCAS sobre o pagamento dos vencimentos suspensos do Sr. Fernando Martins da Silva pela ARPB, de modo que ele possa, através da assessoria jurídica, peticionar em juízo o abatimento das referidas parcelas em caso de condenação na reclamação trabalhista ajuizada pelo servidor.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 532/855.

Após análise de defesa, a Auditoria permaneceu com o entendimento sobre todas as irregularidades, sugerindo a notificação do Chefe do Poder Executivo para se pronunciar sobre a falha atribuída àquela autoridade e reiterando as recomendações.

Novamente notificado, o Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca apresentou defesa de fls. 868/879, tendo a Auditoria considerado elidida a falha atribuída ao Chefe do Poder Executivo relativa a ausência de nomeação dos representantes do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela regularidade com ressalvas das Contas, com aplicação de multa, assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, comunicações sugeridas pelo órgão técnico e recomendações.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC Nº 01589/08**

## VOTO

As falhas detectadas no quadro de pessoal devem ser apuradas em processo específico a ser formalizado com esta finalidade, devendo ser extraídas as peças necessárias que compõem estes autos para a formalização, inclusive a fl. 879, onde consta a publicação da portaria designando servidores para a comissão organizadora do concurso.

Cabem recomendações com vistas ao aprimoramento dos controles patrimoniais e das despesas com adiantamentos, visando prevenir eventuais prejuízos ao erário, inclusive no que se refere ao recebimento de equipamentos de informática, fazendo o cotejo entre o equipamento adquirido e o efetivamente entregue.

Não ficou efetivamente comprovado nos autos que as tarifas descontadas nos extratos se referem à devolução de cheques por ausências de fundos. A nomenclatura usada é a de juros e multas e podem ser devidas a saldos devedores nas contas correntes mas que não indicam a devolução de cheques. Por outro lado, a própria Auditoria informa que as ocorrências se deram em virtude do descompasso entre a liberação dos recursos pelo Banco do Brasil e a disponibilidade imediata no Banco Real. Deve o atual gestor cuidar para que a falha não se repita, determinando um melhor planejamento das despesas em conformidade com a disponibilidade de recursos.

Com exceção das aquisições de passagens aéreas realizadas junto à Prisma Viagens e Turismo Ltda, os valores que ultrapassaram o valor licitado se situam próximo ou inferior ao valor do limite de dispensa, devendo o gestor fazer um melhor planejamento na hora de licitar, evitando gastos acima dos valores licitados. No caso das despesas não licitadas, trata-se de pequenas aquisições realizadas durante todo o exercício, cujo valor de aquisição não supera o valor de dispensa. As falhas detectadas na licitação para contratação de empresa, visando à realização de pesquisa de opinião não comprometem o processo e podem ser relevadas.

O cancelamento de restos a pagar também distorce a realidade financeira e patrimonial da Agência, vez que não ficam demonstrados todos os compromissos assumidos no exercício. Todavia tal falha, por ser de responsabilidade do Poder Executivo, deve ser tratada na respectiva Prestação de Contas.

Assim, relevando as falhas pelos motivos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas** a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativa ao exercício de 2007; **b) assine** o prazo de noventa (90) dias para que a atual gestão da ARPB comprove efetivas medidas visando à regularização do quadro de pessoal, devendo os documentos correspondentes compor o processo a ser formalizado para apuração dos atos de pessoal; **c) assine também o prazo de trinta (30) dias** para que sejam comprovadas as medidas implementadas para o controle eficaz do patrimônio da Agência **d) recomende a adoção** de medidas que evitem a repetição das falhas detectadas durante a instrução do presente processo, especialmente as que se referem ao cancelamento de restos a pagar, observando a legislação contábil e financeira, particularmente a Lei 4320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal **e) comunique a Central de Compras do Estado da Paraíba** o fato ocorrido na ARPB com relação ao recebimento de computadores com configurações divergentes das que foram adquiridas, informando aos órgãos e entidades que também receberam os equipamentos, para que verifique se os computadores fornecidos atenderam às especificações do edital; **f) comunique ao atual Diretor Presidente da Companhia DOCAS** sobre o pagamento dos vencimentos suspensos do Sr. Fernando Martins da Silva pela ARPB, de modo que ele possa, através da assessoria jurídica, peticionar em juízo o abatimento das referidas parcelas em caso de condenação na reclamação trabalhista ajuizada pelo servidor.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC Nº 01589/08**

Prestação de Contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Assinação de prazo. Recomendações

ACÓRDÃO APL - TC 074 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01589/08**, referente à Prestação de Contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB exercício de 2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em, relevando apontadas: **a) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca relativa ao exercício de 2007; **b) assinar** o prazo de noventa (90) dias para que a atual gestão da ARPB comprove efetivas medidas visando regularizar o quadro de pessoal, devendo os documentos correspondentes enviados compor o processo a ser formalizado para apuração dos atos de pessoal; **c) assinar também o prazo de trinta (30) dias** para que sejam comprovadas as medidas implementadas para o controle eficaz do patrimônio da Agência **d) recomendar a adoção** de medidas que evitem a repetição das falhas detectadas durante a instrução do presente processo, especialmente as que se referem ao cancelamento de restos a pagar, observando a legislação contábil e financeira, particularmente a Lei 4320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal **e) comunicar a Central de Compras do Estado da Paraíba** o fato ocorrido na ARPB com relação ao recebimento de computadores com configurações divergentes das que foram adquiridas, informando aos órgãos e entidades que também receberam os equipamentos, para que verifiquem se os computadores fornecidos atenderam às especificações do edital; **f) comunicar ao atual Diretor Presidente da Companhia DOCAS** sobre o pagamento dos vencimentos suspensos do Sr. Fernando Martins da Silva pela ARPB, de modo que ele possa, através da assessoria jurídica, peticionar em juízo o abatimento das referidas parcelas em caso de condenação na reclamação trabalhista ajuizada pelo servidor.

Assim decidem, tendo em vista as seguintes constatações:

As falhas detectadas no quadro de pessoal devem ser apuradas em processo específico a ser formalizado com esta finalidade, devendo ser extraídas as peças necessárias que compõem estes autos para a formalização, inclusive a fl. 879, onde consta a publicação da portaria designando servidores para a comissão organizadora do concurso.

Cabem recomendações com vistas ao aprimoramento dos controles patrimoniais e das despesas com adiantamentos, visando prevenir eventuais prejuízos ao erário, inclusive no que se refere ao recebimento de equipamentos de informática, fazendo o cotejo entre o equipamento adquirido e o efetivamente entregue.

Não ficou efetivamente comprovado nos autos que as tarifas descontadas nos extratos se referem à devolução de cheques por ausências de fundos. A nomenclatura usada é a de juros e multas e podem ser devidas a saldos devedores nas contas correntes mas que não indicam a devolução de cheques. Por outro lado, a própria Auditoria informa que as ocorrências se deram em virtude do descompasso entre a liberação dos recursos pelo Banco do Brasil e a disponibilidade imediata no Banco Real. Deve o atual gestor cuidar para que a falha não se repita, determinando um melhor planejamento das despesas em conformidade com a disponibilidade de recursos.

Com exceção das aquisições de passagens aéreas realizadas junto à Prisma Viagens e Turismo Ltda, os valores que ultrapassaram o valor licitado se situam próximo ou inferior ao valor do limite de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC Nº 01589/08**

dispensa, devendo o gestor fazer um melhor planejamento na hora de licitar, evitando gastos acima dos valores licitados. No caso das despesas não licitadas, trata-se de pequenas aquisições realizadas durante todo o exercício, cujo valor de aquisição não supera o valor de dispensa. As falhas detectadas na licitação para contratação de empresa, visando à realização de pesquisa de opinião não comprometem o processo e podem ser relevadas.

O cancelamento de restos a pagar também distorce a realidade financeira e patrimonial da Agência, vez que não ficam demonstrados todos os compromissos assumidos no exercício. Todavia tal falha, por ser de responsabilidade do Poder Executivo, deve ser tratada na respectiva Prestação de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
Procurador Geral